

RECEBIMENTO

Recebi em 02/11/2004

U. P.
Lidiana de Araujo
Furto nº. 2000

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PROCESSO n. 16380649/98

Assunto: Autorização para quebra de sigilo bancário

Interessado: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

Representado: ÍRIS REZENDE MACHADO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 009/2004

Instaurou-se o Inquérito Civil Público n. 003/98-CAOPE/DPP (fls. 02), tendo em vista a representação encaminhada pelo então Deputado Federal Marconi Ferreira Perillo Júnior, que, em síntese, imputava ao então Senador **Íris Rezende Machado** evolução patrimonial incompatível com a renda percebida em determinado período.

O Sr. Íris Rezende Machado, autorizou ao Ministério Público do Estado de Goiás a levantar informações bancárias junto a todas as instituições financeiras em operação no país, suspendendo o seu sigilo bancário (fls. 03).

Anexou-se aos autos exemplar do Diário da Manhã do dia 14 de outubro de 1998, que noticiou que os candidatos ao governo do Estado nas eleições de 1998, Íris Rezende e Marconi Perillo, apresentaram pedido de quebra de seus sigilos bancários (fls. 04).

O então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás notificou o Sr. Marconi Perillo (fls. 05), para que apontasse os atos de improbidade administrativa que supostamente teriam sido praticados pelo Sr. Íris Rezende, bem como requisitou ao Sr. Jorge Kajuru cópia da fita cassete do debate promovido pela Rádio K do Brasil, para instrução dos procedimentos n. 16380649 e 16382005 (fls. 06).

O Sr. Marconi Ferreira Perillo, ofereceu representação contra o Sr. Íris Rezende Machado, Orlando Alves Carneiro e sua mulher Scila Oliveira Carneiro, Jairo Machado Carneiro e sua mulher Maria Célia Zago Carneiro, Otoniel Machado Carneiro e sua mulher Celi Carneiro Canedo, Iracema Carneiro Zago e seu marido Odécio Zago, Cristiano de Araújo Rezende Machado Craveiro. O representante anexou cópia do inventário de partilha de bens, e alegou que dos bens deixados por Genoveva Rezende Machado e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Filostro Machado Carneiro, os representados foram beneficiados pela respectiva herança. Alegam que os bens deixados pelo inventariado *varão* teriam sido adquiridos entre os anos de 1.965 e 1.987, e que o período de aquisição de grande parte dos imóveis coincidiria com os períodos de exercícios, pelo primeiro representado, dos mandatos de Prefeito Municipal de Goiânia, de 1.966 à 1.969 e de Governador do Estado de Goiás, de 1.983 à 1.987 (fls. 07/08)

Suscitou, ainda, que seria impressionante o valor e o volume das operações financeiras, realizadas pelo pai dos herdeiros o que levaria a entender que houve ato deliberado e intencional de ser feita a lavagem de dinheiro por parte de Íris Rezende Machado.

Questionou como o Sr. Íris obteve dividendos das ações do Frigorífico Vera Cruz S/A, nos anos de 1.983 a 1.986, sendo que apenas em 1.991 teria recebido as citadas ações. Colocou em dúvida como teria conseguido fazer as operações e negócios com seu rebanho e obter um rendimento em moeda da época no montante de Cz\$. 2.810.441,00 se o seu rebanho teria sido desfalcado em apenas duzentas rêses. Questionou, ainda, o negócio realizado pelo representado com a Encol S/A, envolvendo um apartamento adquirido pelo Senhor Íris Rezende Machado. Noticiou a matéria veiculada na Revista Veja, onde incluiu o nome do representante dentre as maiores fortunas do País, e desta forma, indagou sobre o período que o mesmo teria produzido esta fortuna já que sempre exerceu cargos públicos e nunca se consagrou em outras profissões. (fls. 08/09).

Trouxe aos autos cópia da declaração de bens prestados ao Tribunal Regional Eleitoral em 22 de julho de 1982 (fls. 11/15).

Foram apresentadas as fitas cassetes requisitadas ao Sr. Jorge Kajuru, e arquivadas no Arquivo de Fitas da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público sob o n. 04 (fls. 16 e 17).

O procedimento foi encaminhado ao ilustre Promotor de Justiça, Dr. Abrão Amisy Neto (fls.18), e logo em seguida foram requisitados, ao Presidente do Banco Central, documentos que comprovassem movimentações financeiras realizadas pelo Sr. Íris Rezende Machado (fl. 19), e posteriormente foi-lhe encaminhado cópia da representação formulada pelo Sr. Marconi Perillo (fls. 20).

Em resposta à requisição feita pelo *parquet* ao Banco Central informou que não mantinha controle sobre as operações realizadas entre instituições do Sistema Financeiro, e assim sendo, os próprios bancos deveriam fornecer as informações, e que para atendimento do que foi solicitado o expediente seria transmitido às instituições bancárias (fls. 21, 22, 24 e 25).

Os Bancos Banestes, Sudameris Brasil, AGF, Wanchovia, SOFISA, BANESE e GE Capital informaram que a pessoa requerida não constava em seus cadastros (fls. 27 à 33). O Banco Banestado, por sua vez, informou que o Sr. Íris Rezende Machado teria sido titular de conta corrente na agência de Goiânia, mas que a mesma teria sido aberta aos 19.05.93 e encerrada aos 18.06.94, e que não teria apresentado movimentação durante o período, conforme extratos apresentados (fls. 34 à 46). O Banco de Tokyo informou que nada constava em seus registros sob a titularidade do Sr. Íris Rezende (fls. 47).

Observa-se que aos 21 de agosto de 2001, foi exarado despacho pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Ivana Farina, determinando que os autos fossem encaminhados à Assessora Jurídica, Dra. Myrthes de Almeida (fl. 48).

À fl. 50 consta ofício n. 257/2000 – 57 PDPP, da lavra do ilustre Promotor de Justiça, Dr. Abrão Amisy Neto, encaminhando à Procuradora-Geral de Justiça os documentos apresentados pelo Sr. Íris Rezende Machado, relativos ao presente procedimento, em que se apuravam as imputações feitas pelo Sr. Marconi Ferreira Perillo em seu desfavor.(fls. 50).

Em atendimento aos termos do Ofício nº 139/99, o Sr. Íris Rezende Machado apresentou manifestação sobre os fatos a ele imputados pelo Sr. Marconi Ferreira Perillo, e no que se refere à herança deixada em seu favor, por seu pai, Sr. FILOSTRO MACHADO CARNEIRO, conforme bens relacionados no Formal de Partilha (proc. nº 910186961 -1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia), sob a qual alega-se que os bens inventariados teriam sido adquiridos de maneira irregular por suposto favorecimento de sua parte durante os vários anos em que exerceu Chefia do Executivo Municipal e o governo do Estado, elaborou um histórico sobre a vida de sua família, as atividades desenvolvidas, os bens adquiridos desde o início da década de 30, e justificou que durante aproximadamente 42 anos (de 1949 até o falecimento

MINISTERIO PUBLICO DE GOIAS
PROMOTORIA DE JUSTICA DE DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO

do Sr. Filostro Machado Carneiro em 1991), o mesmo desenvolveu também a atividade como produtor agropecuário em suas várias propriedades rurais (Trindade, Jussara, Itapuranga, Guapó), engrandecendo ainda mais seu patrimônio, que já era considerável. Desta forma, a origem patrimonial do Sr. FILOSTRO MACHADO CARNEIRO possuía lastro e antecedia, na sua grande maioria, aos mandatos de Prefeito Municipal de Goiânia (1966 a 1969) e de Governador do Estado de Goiás por duas vezes (1983 a 1986 e 1991 a 1994) exercidos pelo seu filho ÍRIS REZENDE MACHADO. Assim sendo, os bens deixados de herança pelo Sr. FILOSTRO MACHADO CARNEIRO, em favor de seu filho ÍRIS REZENDE MACHADO, dentro de sua quota-parte na sucessão, possuíam origem que se confundia com a própria vida econômica ativa do Inventariado, iniciada ainda nos idos da década de 1930 (fls. 51 à 54).

Quanto aos dividendos das ações dos Frigorífico Vera Cruz S/A referentes aos anos compreendidos entre 1983 e 1986, ressaltou que o Sr. ÍRIS REZENDE MACHADO tornou-se sócio do Frigorífico Vera Cruz S/A, em 15.08.64, quando adquiriu ações do Matadouro Industrial Vera Cruz S/A antecessor daquele, perfazendo, naquela época, um percentual de 1% (um por cento) do capital da empresa. Demonstrou o histórico da aquisição das ações desde 15.03.66, até 09.12.91, quando recebeu por herança parte das ações de propriedade de seu pai, Sr. FILOSTRO MACHADO CARNEIRO (leia-se Santa Genoveva Participações Ltda.), passando a ter 10,04% (fls. 55 e 56).

Em 1982, de acordo com a declaração do imposto de renda do Sr. ÍRIS REZENDE MACHADO, que juntou aos autos, bem como a do seu pai, o percentual de 7,13% que detinha em 1982, correspondia à época, 10.695.000 ações e, como mencionado anteriormente, sobre aquele percentual, recebeu dividendos (reserva p/ aumento de capital; reserva p/ manutenção de capital de giro; incorporação de correção monetária; de lucros simples; de lucro imobiliário e outros), até o aumento do mesmo, em 09.12.91, por herança havida de seu pai. Sendo assim, neste particular, não existiria qualquer irregularidade quanto aos dividendos recebidos nos anos compreendidos entre 1983 e 1986 (fls. 56).

Com relação ao questionamento sobre as operações de gado o representado sustentou que o Sr. Marconi Ferreira Perillo Junior não teria desenvolvido argumentos que pudessem levar a fatos que merecessem ser rechaçados como os demais, razão pela qual, segundo o representado, tornava-se desnecessário desenvolver qualquer defesa nesse sentido (fls. 57).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

No tocante à permuta dos lotes localizados no Bairro Capuava por um apartamento situado no Setor Oeste, todos localizados nesta Capital, sobre a qual o representante, Sr. Marconi Ferreira Perillo Junior, lançou dúvidas quanto a negociação efetuada, ressaltou que a aquisição do imóvel citado (apartamento) não se deu exclusivamente por permuta com os **três** lotes mencionados e que realmente os **três** lotes, mesmo localizados em área comercial nobre, não valiam o valor integral do apartamento. Entretanto, a **diferença** no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), teria sido paga mediante o resgate (quitação), em 06.02.91, de uma **nota promissória** de igual valor (57 e 58).

Argumentou ainda, que após sofrer com a cassação dos seus direitos políticos em outubro de 1969, como advogado, trilhou caminhos gloriosos no ramo do Direito Penal, integrando escritórios renomados, e que a sua vida política sempre foi pautada em honestidade, moralidade e probidade. Destarte, solicitou o arquivamento dos presentes autos (fls. 59 à 61).

Apresentou juntamente com sua manifestação vários documentos, sendo: Declarações de Imposto de Renda do Sr. Filostro Machado Carneiro (fls. 63 à 92), Atas do Frigorífico Vera Cruz S/A (fls. 93 à 436), histórico das ações do Sr. Íris Rezende Machado (fls. 437 à 439), Declaração do Imposto de Renda do representado (fls. 440 à 482), formal de partilha passado a favor do representado (fls. 483 à 493), contrato de aquisição do apartamento 1.501, do Edifício Solar dos Buritis (495 à 501) e nota promissória devidamente quitada (fls. 502).

Juntou-se aos presentes autos cópia dos autos do processo n. 910186961, referente ao espólio de Filostro Machado Carneiro e Genoveva Rezende Machado, e figurando como autores os Sr. Orlando Alves Carneiro, Íris Rezende Machado e Jairo Machado Carneiro. No referido inventário foi comunicado o falecimento de seus genitores e requereu-se que o Sr. Orlando Alves Carneiro fosse nomeado para o cargo de inventariante. Apresentou-se a relação de todos os bens que deveriam ser partilhados entre os herdeiros (fls. 504 à 516) e elaborou-se a partilha amigável e auto de pagamento dos bens deixados pelo falecimento de Filostro Machado Carneiro e Genoveva Rezende Carneiro, aos herdeiros Íris Rezende Machado, Jairo Machado Carneiro, Otoniel Machado Carneiro, Iracema Carneiro Zago. Segundo a descrição e avaliação do inventário, feita amigavelmente pelos herdeiros, o valor era, em moeda da época, de Cr\$ 947.738.071,25 (novecentos e quarenta e sete milhões, setecentos e trinta e oito mil, setenta e um cruzeiros e vinte e cinco

centavos), descontados os valores referentes as despesas, o total que foi partilhado entre os herdeiros foi Cr\$ 873.535.029,55 (oitocentos e setenta e três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, vinte e nove cruzeiros e cinquenta e cinco centavos) (fls. 519 à 530). Ao Senhor Íris Rezende Machado ficou estabelecido o pagamento de sua legitima com o quinhão no valor, igual ao dos demais herdeiros, de R\$.174.612.368,16 (cento e setenta e quatro milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), consistente nos seguintes bens: Fazenda Boa Vista, com área de 711,27 ha e valor estipulado em Cr\$ 123.600.000,00; 674 cabeças de gado, no valor de Cr\$ 40.400.000,00; e 2,91% das ações da Vera Cruz S/A (fls. 523), sendo este último apresentado também pelo representado em suas manifestações para justificar o aumento patrimonial com relação às ações, como havia sido suscitado pelo representante Sr. Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Os autos do processo n. 910186961 contêm cópias das escrituras públicas de compra e venda dos imóveis descritos na petição inicial da partilha dos bens (fls. 538 à 786), e certificados de registro de veículos (fls. 721 e 722).

O Juiz da 1ª Vara de Família, após examinar os autos de inventário dos bens ficados por morte de Filostro Machado Carneiro e Genoveva Rezende Machado, julgou por sentença a partilha amigável (fls. 803).

Outros documentos foram anexados aos presentes autos de inquérito civil público, assim sendo, o prosseguimento das respostas das instituições financeiras informando sobre as movimentações financeiras efetuadas pelo Sr. Íris Rezende Machado, senão vejamos: Banco do Estado do Amazonas S/A e Banco Cidade informaram a inexistência de contas ou aplicações financeiras em nome do representado (810 e 811).

Destarte, o Banco Itaú S.A. informou a existência das seguintes contas-correntes em nome do Sr. Íris Rezende Machado: agência n. 0656 - Goiânia/Setor Oeste, conta corrente n. 04143-1, no período de 28.01.82 à 28.01.85, e conta-poupança n. 00802-6, não movimentada no período; agência n. 0147- Goiânia, conta corrente n. 39516-4, período de agosto/83; n. 40000-6 também no período de agosto/83, e conta poupança n. 02291-7, não movimentada no período; ações "EO" 36.014 e Ações "EP" da Embratel (Implatadas no sistema Itaú em 10.01.2000); extratos de conta corrente para simples conferência da agência n. 0656, conta corrente n. 04143-1, referente

MINISTERIO PUBLICO DE GOIAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ao período compreendido entre 20.01.82 à 28.01.85 (fls. 813, 821, 829, 834, 842, 850, 858, 866, 874, 883, 893, 904, 913, 921, 929, 937 e 939). O Banco Itaú apresentou ainda boletos de pagamentos referentes ao fornecimento de água efetuados pela SANEAGO, bem como ao fornecimento de energia elétrica pela CELG, e pagamentos efetuados à Telegoiás (fls.814 à 820, 821 à 828, 830 à 833, 835 à 841, 843 à 849, 851 à 857, 859 à 865, 867 à 873, 875 à 882, 884 à 892, 894 à 903, 905 à 912, 914 à 920, 922 à 928 e 930 à 936).

O Banco Safra informou que localizou em nome de Íris Rezende Machado a conta corrente n. 017.881-2 e aplicações financeiras junto à Agência n. 03600, das quais enviaram os respectivos extratos da conta corrente e aplicações financeiras do período de março de 1994 (abertura da conta) a outubro de 1998, aviso de lançamentos crédito/débito, 02 DOC's "C", e o contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 943 à 1.068).

O Banco Bradesco informou a existência das seguintes contas correntes: 13019-2, 1000993/6, 43500/7 e 976/8, estando as duas primeiras cadastradas na agência n. 1.840 - Praça Almirante Tamandaré - UGO, a terceira cadastrada na agência 0244 - Campinas - UGO e a última cadastrada na agência 0766- Britânia-GO, bem como apresentou as movimentações financeiras das mesmas no período compreendido entre 01.01.82 à 13.10.98 (fls. 1.070 à 1.320).

Observa-se no despacho n. 815/02, datado de 20 de novembro de 2000, da lavra do ilustre Promotor de Justiça, Chefe de Gabinete, Dr. Fausto Campos Faquinelí, que por ordem da Procuradora-Geral, determinou-se que os autos fossem redistribuídos ao ilustre Assessor Jurídico, Dr. Mozart Brum da Silva, para sua manifestação (fls. 1.321). Porém, o Dr. Mozart Brum da Silva alegou que em virtude de sua exoneração no cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça se encontrava impossibilitado de manifestar-se sobre o assunto e sugeriu que os autos fossem repassados como remanescente da referida Assessoria ao seu novo integrante (fls. 1.323). O Despacho n. 614/2003-CG, datado de 17 de junho de 2003, da lavra do Promotor de Justiça - Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. Alexandre José de Assis Foureaux, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (fls. 1.324). O ilustre Promotor de Justiça - Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Rodrigo Félix Bueno, demonstrou que os autos foram encaminhados por engano à aquela assessoria, já que os autos

MINISTERIO PÚBLICO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

tratavam-se de procedimento investigatório civil, e desta forma deveriam ser encaminhados à Assessoria Jurídica com atribuições para apreciá-lo (fls. 1.326). Desta forma, o "Despacho n. 586/2003-GP", datado de 04 de julho de 2003, da lavra da ilustre Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Laura Maria Ferreira Bueno, acatou o parecer do ilustre Assessor Jurídico, determinando que os mesmos fossem encaminhados à Assessoria Jurídica Cível para manifestação (fls. 1.327).

Antes de emitir opinião sobre encaminhamento do presente feito, o saudoso Dr. Divino Marcos de Melo Amorim, em despacho sem número (fl. 1.329) solicitou à Procuradora-Geral de Justiça que fosse determinada a restrição para obtenção de certidão sobre o conteúdo dos documentos que fossem objeto de quebra de sigilo bancário, autorizado pelo próprio interessado, Sr. Íris Rezende Machado, e que segundo o ilustre promotor de justiça seria unicamente informações ou certidão sobre o andamento do procedimento. Solicitou, ainda, que a secretaria da Chefia de Gabinete informasse nos autos se não existiam outros procedimentos em trâmite, no âmbito de atribuição da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que tratasse sobre o mesmo assunto ou assunto conexo. Solicitou, por fim, que retornassem aos autos as três fitas arquivadas, e que fossem as mesmas encaminhadas com os autos para que seu conteúdo pudesse ser ouvido em auxílio à análise de todo o processado (fls. 1.329).

Através do Despacho n. 642/2003-GP (fl. 1.330), datado de 17.07.2003, da lavra do Procurador-Geral de Justiça Substituto, Dr. Saulo de Castro Bezerra, acatou-se as diligências sugeridas. As fitas foram encaminhadas pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. Abrão Amisy Neto, conforme ofício n. 118/2003 57P (fls. 1.331), e foi certificado, pela secretaria de Chefia de Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça, a existência do procedimento n. 18914993/00, que trata do mesmo assunto objeto do presente feito e que já teria sido apensado aos presentes autos (fls. 1.322).

Os presentes autos foram remetidos novamente, aos 23.09.2003, após o cumprimento das diligências noticiadas, ao falecido Dr. Divino Marcos de Melo Amorim, conforme certidão (fls. 1.333), o qual em seu parecer manifestou pela devolução dos autos para redistribuição posterior a um dos ilustres colegas da Assessoria Jurídica Cível, tendo em vista o fato de que assumiria a função de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, no

dia 08.10.2003, e seria impossível proceder o exame dos autos em tão *singleto* tempo (fls. 1.334).

As três fitas cassetes referentes ao debate promovido pela Rádio K do Brasil entre Íris Rezende Machado e Marconi Ferreira Perillo Junior, foram juntadas aos autos, encontrando-se em um envelope lacrado (fls. 1.335).

A ilustre assessora jurídica da Procuradoria Geral de Justiça, Promotora de Justiça Nélida Rocha da Costa Barbosa, lançou parecer nos autos às fls. 1342/1346, onde, inicialmente, fez um breve relatório sobre os fatos ocorridos nestes autos. Sustentou que os presentes autos de inquérito civil deveriam, não obstante o advento da Lei n. 10.628/2002 (que alterou o Código de Processo Penal para estender prerrogativa de foro para pessoas que não mais exercem cargo público ou mandato), os autos deveriam ser remetidos para os promotores de justiça que baixaram a Portaria investigatória para prosseguimento dos trabalhos de investigação, tendo em vista que o referido diploma legal já teria sido reconhecido como inconstitucional pelo Tribunal de Justiça goiano em mais de uma ocasião, e também considerando também que o Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, estaria defendendo, de forma reiterada, a inconstitucionalidade do mencionado ato legislativo, determinando, inclusive, a devolução de todos os autos que lhe estavam sendo remetidos pelos Ministérios Públicos dos Estados.

Concluiu que diante das circunstâncias não se poderia cogitar do deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal, ou da remessa do presente inquérito civil ao Ministério Público Federal. Sendo assim, manifestou pelo retorno dos autos à Promotoria de origem, para regular tramitação ou sobrestamento do feito, até que a Suprema Corte viesse dirimir a controvérsia instalada.

Juntou-se aos autos cópia da Petição n. 3097-4/170-ES, demonstrando que os autos que foram remetidos à Procuradoria Geral da República pelo Ministério Público do Espírito Santo foram devolvidos ao respectivo Ministério Público, sendo que tal providência deu ao Ministério Público do Espírito Santo azo para a propositura de conflito de atribuições perante o Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 1.336 à 1.341).

MINISTERIO PÚBLICO DE GOIAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Desta forma, o Procurador-Geral de Justiça Substituto, Dr. Saulo de Castro Bezerra, através do Despacho n. 187/2004-GP, datado de 29.03.2004, acatou o parecer da Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa, e determinou que os autos fossem encaminhados à 57ª Promotoria de Justiça da Capital (fls. 1.347).

Os autos foram então encaminhados ao Doutor Abrão Amisy Neto aos 08.06.2004 (fl. 1347/v).

No entanto, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. Abrão Amisy Neto, exarou o despacho n° 110/2004 (fl. 1349), onde noticia que em outubro de 1998, não somente o então candidato ao Governo do Estado, atual governador reeleito Marconi Ferreira Perillo Junior, representou ao Ministério Público em desfavor do candidato Íris Rezende Machado, imputando-lhe enriquecimento ilícito, como também este representou em desfavor daquele pelos mesmos fundamentos e que o procedimento em que figurava Marconi Ferreira Perillo Junior como investigado teria sido avocado, com apoio no art. 29, VIII, da Lei n° 8.625/93, pela então Procuradora-Geral de Justiça, Doutora Ivana Farina, o que motivou o encaminhamento também destes autos, naquela oportunidade, à Chefia da instituição, em função de não concordar o Dr. Abrão Amisy Neto em permanecer com a investigação apenas deste procedimento. Em razão deste posicionamento, o Dr. Abrão Amisy Neto declarou-se suspeito para investigar os fatos objeto do presente procedimento, e os remeteu à Procuradoria Geral de Justiça.

Posteriormente encontra-se uma certidão datada de 11.08.2004, exarada pela Secretária da Chefia de Gabinete, que, em cumprimento ao despacho acima mencionado, os autos foram encaminhados ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Social (fls. 1.350).

Tendo em vista que os autos foram encaminhados à ilustre Promotora de Justiça Coordenadora do CAOPPS, Dra. Marlene Nunes Freitas Bueno, foi exarado o Despacho n. 023/2004-CAOPPS, datado de 12.08.2004, e, considerando que o Dr. Abrão Amisy Neto deu-se por suspeito, determinou-se a remessa dos mesmos para esta 50ª Promotoria de Justiça (fls. 1.351 e 1.352).

Os autos foram recebidos por esta Promotoria e foi exarada certidão constando que o processo n. 18914993, volume II, já encontrava-se parcialmente danificado às fls. 50/63 e a fls. 93 (fls. 1.354).

Posteriormente foi exarado o Despacho n. 079/2004-50^o (fls. 1.355/1.356), datado de 19.08.2004, onde relatou-se de forma sucinta os fatos ocorridos até aquele momento, e determinou-se que fosse **solicitado** da Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça que informasse se os autos originários da representação formulada pelo então candidato ao Governo do Estado nas eleições de 1998, Sr. Íris Rezende Machado, em que figura como investigado o atual Governador do Estado, Marconi Ferreira Perillo Junior, com a imputação de enriquecimento ilícito deste, encontravam-se neste Ministério Público, e sendo positiva a resposta, se seria lavrada delegação para que este Promotor de Justiça investigasse os fatos, ou, em sendo negativa a resposta, encaminhasse cópia do despacho que tenha determinado eventualmente o encaminhamento dos autos para o Ministério Público Federal. Determinou-se ainda o sobrestamento do presente feito até o encaminhamento das informações solicitadas (fls. 1.355 e 1.356). O referido despacho foi cumprido através do ofício n. 076/2004, protocolizado aos 19.08.2004 (fls. 1.357 e 1.358).

Em resposta veio o ofício n. 719/2002, datado de 16.09.2004, da ilustre Procuradora-Geral de Justiça, Doutora Laura Maria Ferreira Bueno, onde encaminhou cópia do despacho de n. 178/2002-GP, datado de 21.06.2002, da lavra de sua antecessora, onde, reconhecendo a falta de atribuições do Ministério Público Estadual para prosseguir nas investigações, acatou parecer do Promotor de Justiça Elvio Vicente Silva, encaminhou os autos à Procuradoria da República em Goiás - Ministério Público Federal, para que adotassem as providências que entendessem necessárias.

Procedeu-se, em seguida, à requisição (Ofício-requisição nº 121/2004, datado de 14.10.2004) ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª circunscrição de certidão vintenária a respeito do imóvel situado à Rua 1, Qd. B3, n. 390, Lt. 35/37, Apto. 501, Setor Oeste, conforme ofício-requisição n. 121/2004, datado de 14.10.2004.

Obteve-se do advogado Danilo de Freitas cópia da defesa de fls. 50/61, a qual se encontrava danificada, e fez-se a juntada às fls. 1.366/1.376.

Veio, através do ofício nº 868/2004, datado de 18.10.2004, a resposta à requisição n. 121/2004 (fls. 1.377/1.385), enviado pela Suboficiala do Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia.

Para complementação da documentação referente à aquisição do imóvel acima citado, requisitou-se informações do cartório de Registro de Imóveis da 2ª circunscrição, e para o 6º Tabelionato de Notas (ofícios-requisição ns. 126/2004 e 127/2004, respectivamente às fls. 1386/1387). Os documentos requisitados foram juntados às fls. 1388/1394).

O advogado constituído pelo investigado Íris Rezende Machado compareceu aos autos e espontaneamente forneceu a documentação de fls. 1395/1413).

É o relatório do investigado. Passamos à análise dos fatos suscitados.

Não obstante as alegações de que os representados teriam sido supostamente beneficiados pelos bens deixados pela herança decorrente do óbito de seus genitores, Genoveva Rezende Machado e Filostro Machado Carneiro, bens estes que teriam sido adquiridos entre os anos de 1.965 e 1.987, período coincidente com os exercícios, pelo primeiro representado, Sr. Iris Rezende Machado, dos mandatos de Prefeito Municipal de Goiânia, de 1.966 à 1.969, e de Governador do Estado de Goiás, de 1.983 à 1.987 (fls. 07/08), temos que a demonstração elaborada, em resposta pelo primeiro representado, é bastante para o arquivamento do presente feito.

Em primeiro lugar, cumpre destacarmos que os fatos sobre os quais lançam-se dúvidas hipotéticas ocorreram há muitos anos atrás, alguns há mais de trinta anos (1966 à 1969). **Todos os fatos narrados são inclusive anteriores à Constituição Federal de 1988**, promulgada aos 05 de outubro do mesmo ano, e **também anteriores à própria vigência da Lei de Combate à Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92, de 30.06.92).**

Se ao tempo da instauração do presente inquérito civil (23.10.1998) vislumbrávamos a hipótese de retroação da disposição da Lei de Combate à Improbidade Administrativa, para atingir bens adquiridos antes de sua vigência, hoje o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 196932/SP (1998/0088843-8, DJ de 10.05.1999, p. 119) com relatoria do Ministro Garcia Vieira, pôs uma pá de cal sobre essa possibilidade, com a seguinte decisão:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO - SEQUESTRO DE BEM ADQUIRIDO ANTES DO ATO ILÍCITO IMPOSSIBILIDADE. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário. A Lei nº 8.429/92, que tem caráter geral, não pode ser aplicada retroativamente para alcançar bens adquiridos antes de sua vigência, e a indisponibilidade dos bens só pode atingir os bens adquiridos após o ato tido como criminoso. Recurso parcialmente provido.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Cuidava-se, no caso concreto decidido, de recurso contra medida liminar concedida em ação civil pública que determinara o arresto de bens e decretara a indisponibilidade de todos os bens do recorrente, inclusive os adquiridos antes da suposta prática do ato ilícito, com vistas a assegurar o ressarcimento ao erário desfalcado por atos de improbidade administrativa a ele imputados. Na oportunidade, o relator assim se pronunciou em trecho de seu voto:

“A Lei nº 8.429/92, que tem caráter geral, não pode ser aplicada retroativamente para alcançar bens adquiridos antes de sua vigência, e a indisponibilidade dos bens só pode atingir os bens adquiridos após o ato tido como criminoso. Seu artigo 7º, parágrafo único, diz claramente que a indisponibilidade só atinge os bens adquiridos ilicitamente, só podendo ser arrestados ou sequestrados os bens resultantes de enriquecimento ilícito. É claro que não podem ser atingidos pela construção judicial os bens adquiridos licitamente, antes da vigência da citada norma legal que, em seu artigo 16, estabelece que, havendo fixados indícios de responsabilidade, pode ser requerida ao juiz a decretação do sequestro dos bens do agente que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

A Egrégia Segunda Turma, no Recurso em Mandado de Segurança nº 6.182 - DF, relator, Ministro Hélio Mosimann e relator para acórdão, Ministro Adhemar Maciel, julgado no dia 20.02.97, DJ de 1º.12.97, decidiu que:

A Lei n.º 8.429/92, em seu art. 16, caput e § 1.º, fala em 'sequestro', remontando expressamente ao art. 822 e 825 do CPC. No caso concreto, não há que se falar na sua retroatividade, pois já existiam outras normas dispostas sobre malversação de dinheiro público. Força é reconhecer, todavia, que somente os bens adquiridos a partir dos fatos criminosos é que se acham sujeitos a sequestro, não os anteriores.

Dou parcial provimento ao recurso para determinar que o arresto ou sequestro (indisponibilidade) só podem atingir os bens adquiridos após o fato tido como criminoso"

Portanto, se os fatos apontados são anteriores à Constituição de 1988 e à Lei n. 8.429/92, segue-se que a aplicação das disposições deste diploma legal se revela inviável, ante o entendimento exarado no julgado acima referido. Daqui que uma primeira conclusão já de pronto pode ser extraída: o presente feito, de caráter investigatório, por versar sobre fatos ocorridos antes da vigência da Lei de Combate à Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), deve ser só por só de pronto arquivado.

Não obstante, da representação formulada em desfavor do Senhor IRIS REZENDE MACHADO, infere-se que foram apontados apenas três fatos concretos sobre os quais os representantes lançaram dúvidas, quais sejam:

1º) a obtenção de dividendos das ações do Frigorífico Vera Cruz S/A no período de 1983 a 1986, quando somente em 1.991 teria recebido ações deste frigorífico como sucessor no inventário de seus falecidos pais;

2º) a obtenção de um rendimento de Cz\$.2.810.441,00 em "negócios de gado" quando o seu rebanho teria sido desfalcado apenas em 208 cabeças em 1991.

3º) a aquisição de um apartamento (Rua 01, n. 390, Setor Oeste, em 1991, da Encol S.A., por permuta pelos lotes 11 a 13, Qd. 12, do Bairro Capuava, no valor de R\$.520.479,62.

Quanto ao primeiro fato, a narrativa do histórico de acionista do Frigorífico Vera Cruz S/A, feita pelo primeiro representado, Senhor IRIS REZENDE MACHADO, constante de fls. 55/56, vai ao encontro dos documentos por ele colacionados aos autos. Verifica-se, por exemplo, das atas das reuniões realizadas pelos acionistas do referido frigorífico juntadas às fls. 94/436, que o

primeiro representado, Senhor ÍRIS REZENDE MACHADO, já nos idos de 15.08.1964 (fl. 154) participava, como acionista, das assembleias gerais ordinárias realizadas pela empresa. Ainda, na ata relativa à reunião realizada aos 12.10.1964, consta que o primeiro representado possuía 2.300 ações de um total de 230.000 ações (fl. 155). Já no ano de 1977, conforme se vê à fl. 284, o primeiro representado possuía um total global de ações no montante de R\$.1.525.820,00, de um total de capital de R\$.21.400.000,00, ou seja, um percentual de 7,13% do capital. Portanto, não procede a alegação de que o mesmo teria recebido dividendos do referido frigorífico nos anos de 1983 a 1986, sendo que teria se tornado sócio da empresa somente em 1991, quando recebeu parte da herança de seu falecido pai.

Quando ao questionamento constante do item 2º acima, não se pode inferir com precisão qual a irregularidade apontada pelos representantes integrantes da "Coligação Certeza de um Tempo Novo". Por certo o questionamento foi efetivado com apoio no esclarecimento prestado "AO POVO GOIANO" sobre as suas declarações de bens (fl. 11), pelo primeiro representado, Senhor ÍRIS REZENDE MACHADO, e publicado na imprensa local, por ocasião do encerramento de seu mandato como Governador do Estado, em março de 1987. Consta da publicação que, no ano de 1986, o primeiro representado teria tido, como "Rendas da Pecuária" o montante de Cz\$.2.810.441,00, e logo abaixo, nas observações referentes ao mesmo ano, constou que o estoque de gado, incluindo todas as idades seria de 4.463 cabeças, quantidade que teria sido reduzida em 208 cabeças. Com um certo esforço intelectual extrai-se que os representantes estão questionando que essa quantidade de 208 cabeças desfalcadas não produziriam, com sua alienação, o montante de Cz\$.2.810.441,00 de Rendas de Pecuária, em moeda da época. No entanto, o esclarecimento prestado não indica que a renda de pecuária auferida decorresse de uma suposta alienação de 208 cabeças de gado. Sem adentrar com profundidade na análise, certo é que 4.463 cabeças de gado é uma quantidade razoável que pode produzir uma renda significativa durante um ano de exercício fiscal, e certamente a Receita Federal, quando da análise da Declaração de Renda do primeiro representado, Senhor ÍRIS REZENDE MACHADO, teve a diligência e o cuidado de verificar se os dados apresentados estariam em situação com sua evolução patrimonial no período. Portanto, a dúvida muito mal lançada não merece aprofundamento investigatório.

Quanto ao último fato, o primeiro representado fez justar aos autos o contrato referente à permuta dos três - e não dois, como alegam os representantes - lotes de ns. 11, 12, e 13, situados na Rodovia GO-4, Qd. 12, Setor Capuava,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

onde se verifica que os lotes foram avaliados em Cr\$18.000.000,00, e o apartamento de n. 1501, do Edifício Solar dos Buritis, avaliado no montante de Cr\$33.000.000,00, e o primeiro representado, para quitação da diferença apurada de Cr\$15.000.000,00, assinou uma nota promissória, com vencimento no dia 04.02.91. Dessa forma, a alegação de que houve permuta de dois lotes por um apartamento não procede. Houve, sim, a permuta de três lotes, mais o montante de R\$15.000.000,00, por um apartamento. Os representantes nem ao menos apontaram algum fato conexo com a referida permuta que pudesse colocar em dúvida o negócio jurídico nos moldes em que foi realizado. Limitaram-se a insinuar que os "dois" – na verdade são três – lotes não valiam o suficiente para a permuta pelo apartamento efetivada. No entanto, foram três lotes e não dois, e além disso o valor de R\$ 15.000.000,00, constante de uma nota promissória, a qual foi quitada aos 06.02.1991, conforme documento de fls. 502 e 1409. Este valor, atualizado até 15.10.2004 utilizando-se o cálculo de atualização monetária disponível no site "<http://www.tjdf.gov.br/consultap/framecalc.htm>", corresponderia a R\$. 205.687,54 (duzentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Já o referente aos lotes que também entraram no negócio, corresponderia a R\$.246.825,05 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). Portanto, os valores somados correspondem a R\$. 452.512,59. (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e nove centavos).

As certidões do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição juntada aos autos (fls. 1378/1385 e fls1403/1408) comprovam que o imóvel situado à Rua 1, Qd. B3, n. 390, Lt. 35/37, Apto. 501, Setor Oeste, bem como seus boxes de garagem de ns. 22 a 25 e o escaninho de n. 15 (matrículas respectivas de ns. 121.120, 121.121, 121.122, 121.122, 121.123, 121.124, e 121.125), foram vendidos ao Senhor ÍRIS REZENDE MACHADO conforme contrato particular de compra e venda celebrado pelo mesmo com a empresa ENCOL S/A. Ainda, extrai-se da documentação que quando da aquisição do apartamento o mesmo encontrava-se ainda em construção, cujo término se deu aos 29.05.1992, quando foi expedido o Termo de Habite-se pela Prefeitura Municipal de Goiânia, e cuja "Instituição do Condomínio por Unidades Autônomas se deu aos 01.06.1992, através da Av4-89.105, datada de 02.07.1992, constante da certidão referente ao imóvel n. 89.105, juntada à fl. 1383. Além disso, a Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Cartório do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia (juntada às fls. 1411/1413) faz referência a uma procuração lavrada pelo primeiro representado no dia 1º.02.1991, junto ao Cartório do 7º Tabelionato Notas

MINISTERIO PUBLICO DE GOIAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DESPESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

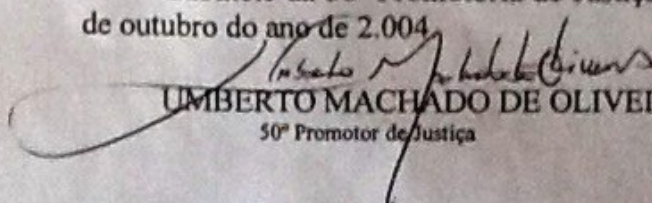
também desta Comarca, concedendo amplos poderes à pessoa de João Gonçalves da Silva para proceder à alienação dos lotes de terras de ns. 11, 12 e 13, e que a venda foi feita em "cumprimento ao Contrato Particular de Permuta de Terreno para Construção urbana por Área Construída, instrumento Particular de Cessão de Direitos, datados de 01/02/1991, 10/07/1991", o que, mais uma vez, está em sintonia com todo o conjunto probatório.

Portanto, bastante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial acima citado - pelo qual bens adquiridos antes da vigência da Lei de Combate à Improbidade Administrativa (o que é o caso dos autos) não pode ser atingidos pela atuação do Poder Judiciário -, para o arquivamento da presente investigação, pois os fatos sobre os quais se levanta suspeita são anteriores à vigência da atual Constituição Federal, e mesmo da Lei de Combate à Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 30.06.1992). Não obstante, as provas carreadas pelo primeiro representado são suficientes para rechaçar os três fatos a ele imputados.

Nesse sentido, não encontrando respaldo legal ou fático para propositura de ação civil e, inexistindo outras diligências a serem realizadas nos autos, **determinamos o arquivamento do procedimento** respectivo, na forma do art. 9º da Lei n. 7347/85.

Após as anotações pertinentes, submeta-se a presente decisão à apreciação do ilustrado **do Colendo onselho Superior do Ministério Público Estadual.**

Gabinete da 50ª Promotoria de Justiça em Goiânia, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2.004.


UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

50ª Promotor de Justiça